

Atualizações:

Lei nº. 2.318, de 26.06.2003;
Lei nº. 2.331, de 11.12.2003;
Lei nº. 2.379, de 18.11.2004;
Lei nº. 2.484, de 12/07/2006;
Lei nº. 3.028, de 14/11/2013;
Lei nº. 3.441, de 29/12/2017;
Lei nº. 3.442, de 29/12/2017;
Lei nº. 3.736, de 09/03/2021;
Lei nº. 4.029, de 15/12/2022.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL - RJ

LEI N.º2.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000.

(Institui o Novo Código Tributário do Município de Paraíba do Sul–RJ e dá outras providências).

O Povo do Município de Paraíba do Sul - RJ, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º . Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III – às Resoluções do Senado Federal;

IV- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3.º . Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 4.º . A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I -a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II -a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5.º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6.º . Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre a Transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização Sanitária;
- c) de Fiscalização de Anúncio;
- d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- i) de Fiscalização de Obra Particular;
- j) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- k) de Serviço de Limpeza Pública;
- l) de Serviço de Coleta de Lixo;
- m) de Serviço de Iluminação Pública;
- n) de Serviço de Conservação de Calçamento;
- o) de Serviço de Pavimentação;
- p) de Execução de Obras;
- q) de Licença para Publicidade;
- r) de Poder de Polícia;

III - a Contribuição de Melhoria.

Artigo 7.º. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV – o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representar em limitações ao mesmo.

Artigo 8.º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II – no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III – no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados como os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9.º . O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I –meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II –abastecimento de água;

III –sistema de esgotos sanitários;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º. Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal nº 6.766, de 19-12-1.979, que, no seu artigo 3.º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

b) ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30-11-1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei nº 57, de 18-11-1.966.

Artigo 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

I – à propriedade, nos artigos 524 e seguintes;

II – ao domínio útil, nos artigos 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861;

III – à posse, nos artigos 485 e seguintes.

Artigo 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste aprova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do “*de cuius*”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cuius*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2.º. O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III

Da Base De Cálculo

Artigo 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II – zoneamento urbano;
- III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV – características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V – características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção.
- VI – custo de produção.

Artigo 18 . O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 19 . O Mapa de Valores Genéricos (conforme tabela XVI anexa) conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único . O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20 . O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde: } C$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Artigo 21 . O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Artigo 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 23 . No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24 . Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Diretor de Rendas Mobiliárias rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 25 . O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

- I – 1% tratando-se de terrenos;
- II – 0,5% tratando-se de prédios.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removidas em destruição ou alteração;
- II – Construção em andamento ou paralisada;
- III – Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Artigo 26. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – A progressividade, uma vez que o IPTU é um imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, sendo, tão-somente, admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal.

II – Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “*status*” econômico de seu proprietário.

III – A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

IV – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 27. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 28 . O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da certificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 29. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 30 . O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

~~Parágrafo Único. O recolhimento do IPTU será efetuado:~~

~~I – Em um só pagamento, com a data estabelecida pelo chefe do executivo;~~

~~II – De forma parcelada, em número e datas estabelecidas pelo chefe do executivo.~~

§ 1º. O recolhimento do IPTU será efetuado: [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

I – Em um só pagamento, com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº. 2.318, de 26.6.2003\)](#)

II – De forma parcelada, em número e datas estabelecidas pelo Chefe do Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao contribuinte que efetuar o pagamento na forma descrita no inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará por decreto as formas de concessão dos descontos. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 31 . O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV- tem como fato gerador:

I – a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – acessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV – enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII – concessão real de uso;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

XVIII – cessão de direitos de usufruto;

XIX – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "*inter-vivos*", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 34 . Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 35. É contribuinte do imposto:

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 36. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 37. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno e da construção;
- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nas tornas ou reposições verificadas empartilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 39. A alíquota do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal Nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0% (dois por cento);

~~c) Nas demais transmissões: 3,0 % (três por cento).~~

~~II – Nas demais transmissões: (Redação dada pela Lei nº. 3.442, de 29.12.2017)~~

~~II.I – 4,0% (quatro por cento), para valores até 400.000 UFIR-RJ; Redação dada pela Lei nº. 3.442, de 29.12.2017)~~

~~II.II – 6% (seis por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ. Redação dada pela Lei nº. 3.442, de 29.12.2017)~~

II – 3% (três por cento) o valor do ITBI. ([Redação dada pela Lei nº. 3.736, de 09.03.2021](#))

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 40. O imposto será pago:

I - até 30 (trinta) dias, após a emissão da guia de recolhimento ou Documento de Arrecadação Municipal - DAM, quando a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, for realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 41. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos :

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Artigo 44 . Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 45. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como nas cessões dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 45/A. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, ~~com ou sem estabelecimento fixo,~~ de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – (Vetado).

8 – médicos veterinários.

9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – incineração de resíduos quaisquer.

19 – limpeza de chaminés.

20 – saneamento ambiental e congêneres.

21 – assistência técnica (Vetado).

22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – traduções e interpretações.

28 – avaliação de bens.

29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

~~prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM):~~

33 - demolição.

34 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM**).

35 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, ——— estímulo e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - florestamento e reflorestamento.

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (**exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM**).

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - organização de festas e recepções, "buffet" (**exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM**).

43 - administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios (Vetado).

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - agenciamento, ——— corretagem ou intermediação de câmbio, ——— de seguros e de planos de previdência privada.

46 - agenciamento, ——— corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

49 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

50 - (Vetado.)

51 - médicos veterinários.

52 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

53 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

54 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

55 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

56 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

57 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

58 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

59 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

60 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

61 - incineração de resíduos quaisquer.

62 - limpeza de chaminés.

63 - saneamento ambiental e congêneres.

64 - assistência técnica (Vetado).

65 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, ——— consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

66 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

67 - análises, inclusive de sistemas, exames, ——— pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

68 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

69 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

70 - traduções e interpretações.

71 - avaliação de bens.

72 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

73 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

74 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

75 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

complementares (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM**).

76 - demolição.

77 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM**).

78 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

79 - florestamento e reflorestamento.

80 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

81 - paisagismo, jardinagem e decoração (**exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM**).

82 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

83 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

84 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

85 - organização de festas e recepções, "buffet" (**exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM**).

86 - administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios (Vetado).

87 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

88 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

89 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

90 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

91 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

92 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

93 - agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

94 - despachantes.

95 - agentes da propriedade industrial.

96 - agentes da propriedade Artística ou Literária.

97 - leilão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

~~98 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~99 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~100 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~101 – vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~102 – transposto, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.~~

~~103 – diversões públicas:~~

~~a) (Vetado) cinemas, (Vetado) “taxi-dancing” e congêneres;~~

~~b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) Exposições com cobrança de ingressos;~~

~~d) Bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) Jogos eletrônicos;~~

~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. Execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).~~

~~104 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~105 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~

~~106 – gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tape”.~~

~~107 – fotografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~

~~108 – fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~109 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~110 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~111 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).~~

~~112 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).~~

~~113 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).~~

~~114 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~115 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, benecificamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~116 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~117 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~118 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~119 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~120 – composição gráfica, fotolitografia~~

~~121 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~122 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~123 – funerárias.~~

~~124 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~125 – tinturaria e lavanderia.~~

~~126 – taxidermia.~~

~~127 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~128 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão,~~

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL – RJ

reprodução, reprodução ou fabricação).

~~129 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).~~

~~130 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~131 – advogados.~~

~~132 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~133 – dentistas.~~

~~134 – economistas.~~

~~135 – psicólogos.~~

~~136 – assistentes sociais.~~

~~137 – relações públicas.~~

~~138 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~139 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).~~

~~140 – transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~141 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~142 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).~~

~~143 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~144 – exploração de redevia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~§1º. A Lista de Serviços, embora taxativa eliminativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e análoga na sua horizontalidade.~~

~~§2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.~~

Artigo 45/A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação de serviços, por quem quer que seja, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista de serviços anexa a este Código, tabela XVII, ainda que esses não se constituam com atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

§ 5º. A Lista de Serviços, embora taxativa eliminativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL-RJ

§ 6º . A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

Artigo 46. A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;

Artigo 46. A incidência do imposto independe: [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

- I - da denominação dada ao serviço prestado; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)
- II - da existência do estabelecimento fixo; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)
- IV - do resultado financeiro obtido; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

Artigo 47. O imposto é devido no Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimentos situados no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - quando a falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;
- IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 47. Os serviços considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 45/A deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

~~XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.04 da lista anexa; ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

~~XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

~~XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

~~XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

Art. 47. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 45/A deste Código; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, o caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

X – VETADO; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XI – VETADO; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XVIII – da execução dos serviços de diversão, no lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres e que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XXII – do terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))~~

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. ([Redação dada pela Lei nº. 4.029, de 15.12.2022](#))

~~§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

~~§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

~~§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. [\(Redação dada pela Lei nº 3.441, de 29.12.2017\)](#)

~~§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 3.441, de 29.12.2017\)](#)

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no §7º do art. 55 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Acrescido pela Lei nº 3.441, de 29.12.2017\)](#)

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º ao 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput do artigo 47, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 2.182, de 20 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal), tabela XVII, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º deste artigo. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 2.182, de 20 de dezembro de 2000, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 2.182, de 20 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal) relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

I – bandeiras; [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

II – credenciadoras; ou [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

III – emissoras de cartões de crédito e débito. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referido no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 2.182, de 20 de dezembro de 2000, o tomador é o cotista. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Acrescido pela Lei nº 4.029, de 15.12.2022\)](#)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [\(Acrescido pela Lei nº. 4.029, de 15.12.2022\)](#)

~~Artigo 48. O imposto não incide sobre os serviços:~~

~~I - com relação de emprego;~~

~~II - de trabalhadores avulsos;~~

~~III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.~~

Artigo 48. O imposto não incide sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

Parágrafo Único . Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado a quise verifique, ainda que o pagamento se faça feito por residente no exterior. [\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

Seção II

Do Sujeito Passivo

~~Artigo 49. O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.~~

Artigo 49 . O sujeito passivo do imposto é o prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

Seção III

Da Prestação de Serviço

Soba Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Artigo 50 . A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, a o valor da Unidade Fiscal do Município U.F.M, a alíquota correspondente :

I - profissional autônomo de nível elementar: 0 (zero) U.F.Ms;

II - profissional autônomo de nível médio: 117,24 (cento e dezessete vírgula vinte e quatro) U.F.Ms;

III - profissional autônomo de nível superior: 234,48 (duzentos e trinta e quatro vírgula quarenta e oito) U.F.Ms.

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se consideram serviços pessoais do próprio contribuinte os serviços prestados:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 51 . Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia quinze de cada mês, facultado o pagamento em parcela única.

Seção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

~~Artigo 52. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado (mensalmente), levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.~~

Artigo 52 . Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, levando-se em conta cada profissional habilitado ou sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

Artigo 52 . Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais liberais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma das seções VeXXXII deste capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

~~Artigo 53 . A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades será de 234,48 (duzentos e trinta e quatro vírgula quarenta e oito) U.F.M.s por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.~~

~~Artigo 53 . A base de cálculo do imposto sobre serviços prestado por sociedade será de 234,48 (duzentos e trinta e quatro vírgula quarenta e oito) ufm's por profissional habilitado ou sócio, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

~~Artigo 54 . Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses: [\(Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

~~a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados; [\(Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

~~b) sócio pessoa jurídica; [\(Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

~~c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial. [\(Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)~~

Seção V

Da Prestação de Serviços sob a Forma de Pessoa Jurídica

Artigo 55 . A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§1º. A alíquota será de:

1- 3% (três por cento), nos itens 3, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 53, 54, 65, 82, 84 e 100, da tabela de serviços.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL - RJ

II – 5% (cinco por cento), nos itens 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 98 e 99, da tabela de serviços.

III – 10% (dez por cento), nos itens 60-a, 60-b, 60-c, 60-d, 60-e, 60-f e 66, da tabela de serviços.

IV – 15% (quinze por cento), nos itens 97 e 101.

V – 30% (trinta por cento), nos itens 95 e 96, da tabela de serviços.

§ 2º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele de logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ou por sociedades de profissionais liberais, será o preço do serviço. ([Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 1º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de “5%” (cinco por cento). ([Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 1º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão as seguintes: ([Redação dada pela Lei nº 3.028, de 14.11.2013](#))

I – 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, e seus respectivos subitens, da lista de serviços anexa a este Código, tabela XVII; ([Redação dada pela Lei nº 3.028, de 14.11.2013](#))

II – 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos itens 15, 19, 21 e 22, e seus respectivos subitens, da lista de serviços anexa a este Código, tabela XVII. ([Redação dada pela Lei nº 3.028, de 14.11.2013](#))

§ 2º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. ([Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele de logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento. ([Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa a este Código, tabela XVII, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 5º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código, tabela XVII. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 6º. Não serão abatidos da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da empreiteira de construção civil, o valor pago por esta as subempreiteiras contratadas e destas a outras sucessivamente. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§ 7º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. ([Acrescido pela Lei nº 3.441, de 29.12.2017](#))

Artigo 56. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 57. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 58. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 59. Aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço,

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 60 . As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 61 . Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único. Considera-se, também, como promessa das frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 62 . Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 63 . Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a purificação da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Artigo 63-A. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, item 21 da lista, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

§ 1º. Não integra a base de cálculo o valor: ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

I – dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de reaparelhamento da Justiça; ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

II – de títulos pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição; ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

III – repassado a juizes de paz conforme tabelas oficiais. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

§ 2º. A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto sobre Serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica de regência. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Artigo 64 . Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Artigo 64-A. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviço anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços, na forma do regulamento. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casas de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Artigo 65 . O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas e roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefones, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Artigo 66 . Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo Único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - nome ou razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - o total mensal relativo à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII

Do Serviço de Turismo

Artigo 67. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país ou exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviços especializados inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 68. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 69. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Das Diversões Públicas

Artigo 70. A base de cálculo do imposto incidentes sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - baile e "shows", preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculo folclórico e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo ou preço do ingresso.

Artigo 71 . Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 72. Os documentos só terão valor quando cancelados e enviados unicamente pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 73. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 74 . Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 75 . Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 76. A critério do Fisco, o imposto incidentes sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado

Parágrafo Único. Entende-se

por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 77 . O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador detalhes divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 78. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I - dar bilhete específico a cada usuário do lugar avulso, camarote ou frisa;
- II - colocar a buletanabilidade, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 79 . A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 80 . Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 81 . As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X

Dos Serviços de Ensino

Artigo 82. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e de matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda de materiais escolares, inclusive livros;
- III - da receita oriunda de transportes;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Artigo 83 . Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data da matrícula;
- IV - a série e o curso ministrados;
- V - a data da baixa, transferência ou cancelamento da matrícula;
- VI - observações diversas;
- VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuírem Livro de Matrículas de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Artigo 84 . O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e o número de inscrição municipal do CGC do estabelecimento emissor;

IV - o nome do aluno;

V - o matriculado aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. O carnê existente na data poder ser utilizado pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Artigo 85. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Artigo 86. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da Composição e Impressão Gráfica

Artigo 87. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Artigo 88 . Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 89 . Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Artigo 90 . Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 91. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Artigo 92 . Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Artigo 93 . Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva intermediação na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 94 . As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 95 . Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for

caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do

livro.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Artigo 96 . O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e sepamentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;

- V - das despesas relativas a cartório e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Artigo 97 . Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Das Instituições Financeiras

Artigo 98. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica e econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimento a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segunda via ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL - RJ

- l) manutenção de contas inativas;
- m) informação cadastralsob a forma de atestado de idoneidade, relações, listas, etc;
- n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;
- o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços e eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI

Do Cartão de Crédito

Artigo 99. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição dos usuários;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados - lojistas - associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Artigo 99-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

§ 1º. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Paraíba do Sul. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

§ 2º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

§ 3º. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

Artigo 99-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações: ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL – RJ

localizados em Paraíba do Sul; ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

Seção XXII

Do Agenciamento de Seguros

Artigo 100. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Artigo 101. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes a estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de lotes ou superfícies;

VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;

VII - barragens de diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção, distribuição e energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramento e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor e elevadores e condicionamento de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamento e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamento e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Artigo 102. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecose e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Artigo 103. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- III -decoraçãoesemgeral;
- IV -estudosdemacro e microeconomia;
- V -inquéritos e pesquisas demercado;
- VI -investigaçõeseconômicasereorganizaçõesadministrativas;
- VII -atuaçãoopormeiodecomissões,inclusivecessãodedireitosdeopção decompraevendade

imóveis; VIII -outrosanálogos.

Artigo 104. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidentes sobre a obra:

- I -na expedição do "habite-se" ou "auto devistoria", na conservação de obras particulares;
- II -no pagamento de obras contratadas como Município.

Artigo 105 . O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I -identificação da firma construtora;
- II -contrato de construção;
- III -número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV -valor da obra e total do imposto pago;
- V -data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI -número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII -escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Consignação de Veículos

Artigo 106 . As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Administração de Bens Imóveis

Artigo 107. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I -comissões, a qualquer título;
- II -taxa de cadastro;
- III -taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV -acréscimos moratórios;
- V -de mais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 108 . Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Artigo 109 . Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I -denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II -o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III -o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV -as datas de início e término do contrato;
- V -observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 110. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Artigo 111 . O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Artigo 112 . O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sempre em juízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 113 . Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Artigo 114. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;
II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

Artigo 115. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 116 . Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência da Base de Cálculo

Artigo 117 . O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e comissão repassada para a agência, filial

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único. Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX

Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência da Base de Cálculo

Artigo 118. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação pagas nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX

Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das Obrigações Acessórias

Artigo 119 . A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor da comissão repassada;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 120 . A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor percebido;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) adiscriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) asomatórios dos valores

Artigo 121. Agência filial e sucursal e companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 122 . A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação pagas nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 123 . A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;
- VI - "pro-labore", paga aos estipulantes;
- VII - qualquer, desde que efetuada por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) asomatórios dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 124 . A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastrada na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - o caso de profissão regulamentada, o número do documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXXI

**Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e
de Angariação e dos Clubes de Seguros**

Sub-Seção I

Da Incidência da Base de Cálculo

Artigo 125. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa aos serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 126 . A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Artigo 127 . A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo Único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou , com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 128 . A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I - o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F.;
- III - data de início de sua atividade;

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro , sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Artigo 129 . As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução n° 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- 1 - no cabeçalho:
 - a) razão social da pessoa jurídica;
 - b) local, mês e ano de emissão;
- 2 - no corpo:
 - a) número da proposta;
 - b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- c) nome da agência, filiais, sucursais ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a intervenção do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, do artigo 13, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 130 . A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

~~§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros. (Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003)~~

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 131. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao exercício.

§ 1º. Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - U.F.M., vigente na data do vencimento.

§ 2º. Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - U.F.M., vigente na data do pagamento.

Artigo 132. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. Nomêsem que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para o vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

~~§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando se tratar de profissional autônomo ou de sociedade de profissionais liberais, descritos nos artigos 50, § 1º e 52, deste código, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma só parcela, na data designada pelo Poder Executivo. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)~~

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando se tratar de profissional autônomo, descrito no artigo 50 deste Código, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma só parcela, na data designada pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará por decreto as formas de concessão dos descontos. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

Seção XXXIII

Do Regime de Substituição Tributária

Artigo 133. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Artigo 134. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Artigo 135. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Artigo 136. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III -50%(cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Artigo 137 . Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 138 . Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Artigo 139 . As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Artigo 140 . O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 141 . Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Artigo 142 . Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo 143 . O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

~~Artigo 144 . As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.~~

Artigo 144 . As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras ou tomadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

Artigo 145. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda, vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

~~V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

~~IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;~~

IX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no itens 7 e seus subitens da lista de serviços anexa a este Código, tabela XVII; ([Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

~~XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;~~

XI - A Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, da esfera federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores, salvo, se o prestador do serviço for casualotérica. ([Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscais de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

XIII - o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; ([Acrescido dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

~~XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa a este Código, tabela XVII. ([Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))~~

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, tabela XVII, da Lei Complementar 2.182, de 20 de dezembro de 2000, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. ([Redação dada pela Lei nº. 4.029, de 15.12.2022](#))

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º do art. 47 desta Lei. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

XVI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §10 do art. 47, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa, tabela XVII, a Lei Complementar nº. 2.182, de 20 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal). ([Acrescido pela Lei nº. 4.029, de 15.12.2022](#))

~~§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.~~

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. ([Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

§2º.A

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

~~retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

~~§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.~~

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas jurídicas relacionadas, ou a elas equiparadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

§ 4º. Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

~~§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#)) ([Revogado pela Lei nº. 4.029, de 15.12.2022](#))~~

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

Artigo 146 .A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Artigo 147 . O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 148 . Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXV Da

Micro-Empresa

Artigo 149. Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 1000 (um mil) U.F.Ms, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. Para o efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo, será considerado o valor da U.F.M vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Artigo 150. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III -cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV -que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V -que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguro e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

- a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
- b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentária);
- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres;
- e) agentes de propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Artigo 151 . Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Artigo 152 . O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Artigo 153. As micro-empresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

- I - nos primeiros 12 (doze) meses com o micro-empresa: 100% (cem por cento);
- II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês com o micro-empresa: 60% (sessenta por cento);
- III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês com o micro-empresa: 40% (quarenta por cento).

Artigo 154. Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

- a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Artigo 155 . O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 156 . A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 157 . As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;
- II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 158 . As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI

Dos Livros em Geral

Artigo 159 . Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);
II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);
III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Artigo 160. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 161. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXVII

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Artigo 162. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade;
III - a alíquota aplicável;
IV - o valor do imposto a recolher;
V - os números das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
VI - o valor do imposto cobrado por substituição ou retido por responsabilidade;
VII - a coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXVIII

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Artigo 163. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

- I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
II - a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXIX

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Artigo 164. O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

- I - a entrada da saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
II - o tomador de serviço;
III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja a título escrito;
IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 165 . O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Artigo 166 . O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Artigo 167 . São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo Único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Artigo 168 . Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XL

Da Autenticação de Livro Fiscal

Artigo 169 . Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Artigo 170. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado de comprovante de inscrição.

§1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XLI

Da Escrituração de Livro Fiscal

Artigo 171. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observando rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, a retificação será esclarecida na coluna "Observações".

§3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Artigo 172. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, após, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 173 . Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão a escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 174 . Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do encerramento da escrituração.

Seção XLII

Dos Documentos Fiscais

Artigo 175. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI - Nota Fiscal Faturada de Serviços (código 4);
- VII - Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
- VIII - Manifesto de Serviço (código 5);
- IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
- X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
- XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
- XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

Artigo 176. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II - às sociedades de profissionais liberais; ([Revogado pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- III - aos não-prestadores de serviços.

Artigo 177. Sempre que houver disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I - denominação de Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número de via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e o número de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emissor;
- V - o nome, endereço e o número de inscrição municipal, estadual e o CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e o CGC do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre o serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 178. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da U.F.M, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões de caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, anível de subtítulo interno;
- b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte a utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 179 . Os documentos fiscais ,serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 180 . Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 181 . Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 182 . As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 183 . Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 184 . O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XLIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Artigo 185 . A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLIV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 186. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75x105mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa a bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Artigo 187 . A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placado veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
- II - segunda via - usuário dos serviços;

Seção XLVI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Artigo 188 . A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário do serviço;
- II - segunda - presa a bloco para exibição ao fisco.

Artigo 189 . É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- I - cópias em geral;
- II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III - banhos, duchas, saunas, massagem e ginásticas;
- IV - locadores de cartucho e fitas para vídeos;
- V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceterias e "couvert" artístico;
- VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado e acréscimo do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar de prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XLVII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Artigo 190. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - controle de entrada;
- II - controle da saída do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - hora da entrada;
- II - número do apartamento ou quarto;
- III - preço unitário do serviço;
- IV - hora da saída;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratamos incisos I, II e III.

§3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e da saída do usuário do serviço.

§4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em hotéis e similares.

Seção XLVIII

Da Nota Fiscal Faturada de Serviços

Artigo 191 . A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XLIX

Do Manifesto de Serviços

Artigo 192. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50x80mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 193. Sempre que houver outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II - local da prestação de serviços;

Artigo 194 . Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I - os bens vinculados à prestação de serviço;
- II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação de serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Artigo 195 . São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Artigo 196 . Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção L

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Artigo 197 . A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detache (bobina fixa).

Artigo 198. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e número de inscrição municipal do CGC, do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- III - número de ordem de cada operação, obedecendo rigorosa seqüência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Artigo 199 . A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 200 . O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo com uma cópia dos documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 201 . A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Artigo 202 . O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção LI

Das Declarações Fiscais

Artigo 203 . As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Artigo 204 . As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - Prefeitura;
- II - segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Artigo 205 . O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Artigo 206. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção LII

Dos Documentos Gerenciais

Artigo 207. São considerados Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II - orçamentos;
- III - ordens de serviços;
- IV - outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) acrílicos do fisco.

Artigo 208. Sempre que utilizado disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

I - denominação do Documento Gerencial;
II - número de ordem, número de vias e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e o número de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e o número de inscrição municipal, estadual e o CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - discriminação das unidades e quantidades;
VII - discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e o CGC do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
X - data da emissão;

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 209 . Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 210 . Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 211 . Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, em faixas e em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 212 . Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LIII

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Artigo 213 . Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e o CGC, do estabelecimento gráfico;
III - nome, endereço e número de inscrição municipal e o CGC do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
V - observações;
VI - data do pedido;
VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento do usuário;
- II - segunda via - estabelecimento do usuário;
- III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, ajuízo do fisco.

Artigo 214. Os contribuintes dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, que também sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Artigo 215. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

- I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
- II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 216. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 217. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados a partir da expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir o cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida(o) para uso até..." (doze meses após a data da AIDFG).

§1º. Poderá ser prorrogada a utilização do documento fiscal ou gerencial, por igual período, contada da data limite prevista neste artigo, mediante requerimento do contribuinte. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

§2º. A prorrogação poderá ser feita por aposição de carimbo de prorrogação no verso do documento fiscal ou gerencial ou por lavratura de termo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, no caso de impressão de documentos fiscais ou gerenciais por processamento eletrônico de dados, devendo o contribuinte fazer constar no campo de observações a prorrogação da data válida para emissão. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

Artigo 218. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 219. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção LIV

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Artigo 220 . O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 221. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 222 . O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com descrição geral de sua utilização.

Artigo 223 . A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 224 . Na hipótese de contribuintes simultâneos do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LV

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial

Artigo 225 . O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LVI

Das Disposições Finais

Artigo 226 . Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 227 . Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal comercial do contribuinte.

Artigo 228 . Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 229 . O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 230 . É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 231. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 232. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 233. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando o ele usufruiu de qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 234 . Ofato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - do estabelecimento de fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 235. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 236. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com nome local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 237 . O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 238 . A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 239. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do nome ou razão social, endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Artigo 240. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 241 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 242 . São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 243 . A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a tabela I, anexa a esta Lei, levando-se em consideração o ramo de atividade a ser exercido.

Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre aquela que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 244 . A taxa será devida anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º. o valor da Taxa, no caso do item I, do artigo 239, será proporcional ao número de meses ou fração, que faltarem para atingir o período do próximo recolhimento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§2º. O valor da Taxa, nos casos previstos no item III, terá redução de 70% (setenta por cento) no valor integral.

§ 3º . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento – TLLI, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma só parcela, na data designada pelo Poder Executivo. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

§4º. O Poder Executivo regulamentará por decreto as formas de concessão dos descontos. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

Artigo 245. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IV

DATAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 246 . A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 247. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do nome ou razão social, endereço ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 248 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 249 . São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou semelhantes que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 250 . A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 251 . A Taxa será devida integralmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º . O valor da Taxa, no caso do item I, do artigo 247, será proporcional ao número dos meses ou fração, que faltarem para atingir o período do próximo recolhimento. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

§ 2º . O valor da Taxa, no caso do item III, do artigo 247, terá redução de 70% (setenta por cento) no valor integral. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

§ 3º . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização Sanitária – TaFIS, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma só parcela, na data designada pelo Poder Executivo. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

§ 4º . O Poder Executivo regulamentará por decreto as formas de concessão dos descontos. [\(Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

Artigo 252. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 253 . A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de policiado Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Artigo 254. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo/ou do local de instalação/ou da natureza da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 255. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - de placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - de placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - de placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - de placas de profissionais liberais, autônomos ou semelhantes, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - de painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, a indicação e exigida e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 256 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 257. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem móvel ou imóvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 258 . A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a tabela III, anexa a esta Lei, levando-se em consideração a espécie de veículo de divulgação.

Seção V

Do Lançamento do Recolhimento

Artigo 259 . A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferenciada local ou qualquer alteração de tipo e característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 260. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

**DATAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS
DE TRANSPORTES**

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 261 . A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 262. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 263 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado o engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 264. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado o engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 265. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 266 . A taxa será devida integralmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Artigo 267. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 268. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Artigo 269. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do endereço/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Artigo 270. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 271. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 272. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 273. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 274 . Ataxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferênciado local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Artigo 275. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 276 . A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Artigo 277. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 278 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 279. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica com o veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 280 . Abasedecálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 281 . A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Artigo 282. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DATA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 283 . A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 284 . O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 285 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 286. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja a atividade do estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 287 . A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento do Recolhimento

Artigo 288 . A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 289. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 290 . A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Artigo 291. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - no ato de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - no ato de alteração do nome ou razão social, endereço ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 292 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 293. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou semelhantes.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 294. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 295. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 296. A taxa será devida anualmente, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 297. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

III - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

IV - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 298. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização oporele

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

exercidas sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 299 . O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 300 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Artigo 301. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza e pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 302. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 303. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a tabela IX, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 304 . A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 305. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIASEM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 306 . A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 307. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I- com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do nome ou razão social, do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 308 . O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Do Sujeito Solidário

Artigo 309 . São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 310. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 311 . A taxa será devida anualmente, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 312. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização, relativamente ao primeiro ano de exercício;

III - no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

IV - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO XIII

DATA DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 313 . A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de alar;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Artigo 314 . O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, como serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 315 . O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 316 . A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do terreno, com base na Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 317 . A taxa será devida integralmente anualmente.

Artigo 318 . Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XIV

DATA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 319 . A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 320 . O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, como serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 321 . O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qual quer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 322 . A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função da área construída, de conformidade com a Tabela XII, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 323. A taxa será devida integralmente anualmente.

Artigo 324 . Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

~~Artigo 325 . A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.~~

~~Artigo 326. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, como serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.~~

Seção II

Do Sujeito Passivo

~~Artigo 327 . O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qual quer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.~~

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Seção III

Da Base de Cálculo

~~Artigo 328 . A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do terreno, com base na Tabela XIII, anexa a esta Lei.~~

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

~~Artigo 329 . A taxa será devida integral e anualmente.~~

~~Artigo 330 . Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.~~

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

[\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 325 . Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, que tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação das vias e logradouros públicos e dos prédios públicos da administração direta e indireta situados no Município. [\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Artigo 326 . A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelo serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Parágrafo Único . Considera-se unidade autônoma para o fim de que trata o caput deste artigo, cada unidade distinta, residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, seja qual for a sua natureza ou destinação. [\(Acrescido pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 327 . O sujeito passivo da contribuição de que trata esta Lei é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos referidos serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Parágrafo Único . São também contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços. [\(Acrescido pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 328 . A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP tem como base de cálculo o custo desses serviços, considerando-se para sua apuração, o valor da Tarifa de Iluminação Pública. [\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Artigo 329. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP será calculada de conformidade com a tabela XIII, anexa a esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Parágrafo Único - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP constantes da tabela XIII, definidos para contribuintes, consumidores de energia elétrica, serão atualizados nos mesmos índices fixados para reajuste da Tarifa de Energia Elétrica para a Classe Iluminação Pública, assim autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. [\(Acrescido pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 330 . A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP será cobrada, mensalmente, dos consumidores de energia elétrica, proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificadas ou não, nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela concessionária local. [\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Concessionária local dos serviços de energia elétrica, convênio para a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. [\(Acrescido pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 331 . A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 332. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, como serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 333 . O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 334 . A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do terreno, com base na Tabela XIV, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 335. A taxa será devida integralmente anualmente.

Artigo 336 . Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 337 . A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação de parte de carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição de pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação de leito carroçável.

Artigo 338 . O fato gerador da taxa considera-se ocorrido como serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 339 . O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III

Da Base de Cálculo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 340 . A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XV, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 341 . Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) afirma empreiteira, a subempreiteira ou o contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Artigo 342 . Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 343 . A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 344. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o cadastro de Anúncio - CADAN;
- IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
- VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

- a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- b) o equipamento eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 345. O prazo para inscrição:

- I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
- III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;
- V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;
- VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 346. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 347. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou a sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 348. As pessoas nomeadas no artigo anterior deste lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 349 . Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 350 . As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 351 . Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 352 . Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 353 . Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 354. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:
I - a escritura registrada ou não;
II - o contrato de compra e venda registrado ou não;
III - o formal de partilha registrado ou não;
IV - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 355 . Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando o objeto da cessão não for levado ao registro.

Seção III

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 356. São obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 357. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, destalei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - apresentar os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

Artigo 358. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Artigo 359. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 360. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 361. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 362. O Cadastro de Anúncios será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado em número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 363 . O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Artigo 364 . Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Artigo 365 . É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

I - elevadores de passageiros e cargas;

II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Artigo 366 . O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 367. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - local;

IV - data de instalação;

V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;

VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 368. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 369 . Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Artigo 370 . É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Artigo 371 . O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Artigo 372. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - potência, em "hp", nos casos de motores;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;

VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Artigo 373 . O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 374 . Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Artigo 375. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 376 . O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 377. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal

emitida.

Artigo 378 . O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 379. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 380 . A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador da Incidência

Artigo 381. Será devida a Contribuição de Melhoria, nos casos de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotamento pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 382 . A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 383 . Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. Nos casos de enfitese, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuário.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 384 . A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, a atividade econômica predominante e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 385 . A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 386. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos Artigos 151, 153 e 154 desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel limítrofe pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

b) para as demais obras:

$$C_{mi} = C \times \frac{hf}{hf} \times \frac{ai}{af}, \text{ onde:}$$

C_{mi} : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel; C

: custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa; ai

: área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

: sinal de somatório;

Seção IV Do L

lançamento

Artigo 387. Verificada a ocorrência de fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escrevendo, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 388. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município preferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Artigo 389. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação de parcelas das obras a ser ressarcidas pela contribuição, como correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município preferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Artigo 390 . A Contribuição de Melhorias será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinquenta por cento) da U.F.M vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhorias serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 391 . É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 392 . Caberá ao Município, através à Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V

SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DA PENALIDADE GERAL

Artigo 393. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 394 . Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 395. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 396. Aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 397 . Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção

Das Multas

Artigo 398. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M.;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 399. Com base no inciso I, do artigo anterior deste lei, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 100

U.F.Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 200 U.F.Ms:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 300 U.F.Ms:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV- de 400 U.F.MS:

- a) por embargar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração série em duplicidade;

V-de 250 U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), ser recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Artigo 400. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II-de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Seção II

Da Proibição de Transacionar como Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 401 . Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão delareceber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 402 . Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Artigo 403. Será submetido ao regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar índice de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente violar a legislação tributária.

Artigo 404. Constitui índice de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credora nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 405. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 406. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 407. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 408. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 409. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a quem estiver subordinado o servidor.

Artigo 410. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada em instrução em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 411. Constituir crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que seja ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 412. Constituir crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 413. Constituir crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha guarda em razão da função; sonegar, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciarse o exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Artigo 414 . Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 415 . Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Artigo 416. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 417. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: I - atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 418. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Artigo 419. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 420 . Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 421 . As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 422 . Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importâncias superiores aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 423 . Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 424. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Artigo 425 . A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

- e) ocorrer práticas de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 426. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguel e pagou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 427. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes a situações especiares a serem consideradas, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 428. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos inerentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzir os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - como os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação-AITI;
- V - cessar os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, acritério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Artigo 429. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Artigo 430. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 431. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 432. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em U.F.M;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV - dispensa ou sonegação de notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 433. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. Nos casos específicos de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Artigo 434. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Artigo 435. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolútor da ulterior homologação do lançamento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Artigo 436. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 437. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Artigo 438. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Artigo 439. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, como intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

III - proceder homologação.

Seção IX

Do Plantão

Artigo 440. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvidas sobre a exatidão dos dados que serão levantados ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Artigo 441 . A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 442. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 443. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome e razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

- c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação-AIT I do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inexistência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sementrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, esse afora omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo de aprovação indicada, contado da data da afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 444. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal como objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento e efetuação de arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 445. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I - Auto

de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) acitação expressada do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e de evolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) acitação expressada do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) acitação expressada do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para o atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) acitação expressada da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 446. O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Postulantes

Artigo 447. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 448. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Artigo 449. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Artigo 450. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome e razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Artigo 451. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 452. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Artigo 453. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Das Nulidades

Artigo 454. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 455. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Artigo 456. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 457. É facultado do Sujeito Passivo ou aquele que o representa, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 458. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 459. Pode o interessado, em quaisquer fases do processo em que se junte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 460 . Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Artigo 461 . O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importam reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Da

Defesa

Artigo 462 . A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Artigo 463 . Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Artigo 464. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 465 . Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 466 . A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 467 . Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 467/A . Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente como perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 468 . Será reaberto prazo para impugnação e, da realização de diligência, resultará alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 469. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará o elemento e atos informadores, introdutório e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 470 . As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 471. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único . Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, por qualquer motivo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, conforme prevê o parágrafo único do artigo 98 da Lei Orgânica do Município. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

Artigo 472. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 473 . Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único . Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, por qualquer motivo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, conforme prevê o parágrafo único do artigo 98 da Lei Orgânica do Município. ([Acrescido pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003](#))

Artigo 474. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 475. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 476 . O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avogado pelo Presidente do Conselho, que incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 477 . O autuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 478 . O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 479. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 480. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 481. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 482. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 483. O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisada da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 484. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 485. Antes de proferir a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 486. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 487. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

- a) unânime, quando não o seja por recurso de revista;
- b) esgotado o prazo para o pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

Seção XIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 488. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Artigo 489. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 490. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consultante;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consultante;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito se for indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observados os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado o Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 491. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Artigo 492. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 493. A decisão definitiva dada à consultata terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 494. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Artigo 495. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 496. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 497. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Composição

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 498. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 499. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo Único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 10 U.F.Ms, por mês.

Artigo 500. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 50 U.F.Ms.

Seção II

Da Competência

Artigo 501. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 502. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir o Acórdão de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 503. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 504. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Das Disposições Gerais

Artigo 505. Perda da qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 506. O Conselheiro realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 507. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 508. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Artigo 509. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Artigo 510. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia de exercício seguinte à que em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Artigo 511 . A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 512. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixado de definir o local de infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 513 . Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§1º. O empregado análogo não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O empregado equívoco não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 514. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 515. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 516. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge como decorrência do fato gerador, temporário ou pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelos simples fatos da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 517. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 518. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 519. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 520. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Artigo 521 . Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 522 . Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 523. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 524 . As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser postas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Artigo 525. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 526. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Artigo 527. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 528. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 529. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Artigo 530. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 531. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

referentes a bens, ou contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 532. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou emitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou emitidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge e o filho, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 533. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato das pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 534. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 535. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 536. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 537. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 538. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente se seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 539. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS

Artigo 540. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§1º. Sempre que o contribuinte não estiver obrigado a apresentar declaração, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, ajuizado o fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 541. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO

II DA CONSTITUIÇÃO

O

Seção I

Do Lançamento

Artigo 542 . O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 543 . O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 544 . O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 545 . Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 546 . O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 547 . Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 548 . O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital fixado na Prefeitura.

Artigo 549. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 550 . A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 551 . O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando o outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração eapuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 552 . Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tendo se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - de vaser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DAS SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 553. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito de seu montante integral ou penhoras suficientes de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Moratória

Artigo 554 . O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 555. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III -sendo caso:

- a) os créditos tributários e fiscais que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir afixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 556 . A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Artigo 557. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 558. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - pelo pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 559. O crédito tributário e fiscal não é quitado até o seu vencimento e fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do vencimento;

I - multa moratória:

- a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

- a.1) de 2% (dois por cento) do valor do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;
- a.2) de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, após o vencimento;
- a.3) de 15 (quinze por cento) do valor do crédito tributário, se recolhido depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, após o vencimento;
- a.4) de 1% (um por cento) a mais ou fração, nos casos específicos de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

~~Artigo 560. Os Documentos de Arrecadação Municipais - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais, vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão. [\(Revogado pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)~~

Artigo 561 . O Documento de Arrecadação Municipais - DAMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III

Do Parcelamento

Artigo 562 . Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 563 . O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento,

o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

~~Artigo 564. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.~~

Artigo 564 . Fica atribuído ao Secretário, responsável pela área fazendária, ou a quem ele designe por meio de portaria, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

~~Artigo 565 . O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

~~Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:~~

~~I - 50 (cinquenta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física;~~

~~II - 100 (cem) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.~~

Artigo 565 . O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M. ou outro índice que venha a substituí-la. [\(Redação dada pela Lei nº 2.484, de 12.7.2006\)](#)

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será determinado por decreto do Chefe do Executivo, não sendo expedido o decreto, não haverá valor mínimo de cada parcela. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 566 . O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência-U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

~~Artigo 567 . A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.~~

Artigo 567 . A primeira parcela vencerá no dia determinado, em despacho, no processo de concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

Artigo 568 . Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 569 . O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 570 . Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Das

Restituições

Artigo 571 . O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 572 . A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 573. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas no item I do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 574 . Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 575 . Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 576 . A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 577 . O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 578 . Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Artigo 579. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão

Artigo 580. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância do crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, por até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 581. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Da Decadência

Artigo 582 . O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Artigo 583. Ação para cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data de sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aquele se tornou devido, nos casos de lançamento direto.

Artigo 584. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 585 . A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 586. Excluem o crédito tributário:

- I - aisenção;
- II - a anistia.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 587 . A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II da

isenção

Artigo 588 . A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 589 . A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Artigo 590 . A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 591 . A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO DA F

ISCALIZAÇÃO

Artigo 592 . Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 593 . Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 594 . Os órgãos fazendários farão imprimir ,distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização,lançamento,cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 595. Aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais. Artigo 596 .

São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 597. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar-se em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 598 . Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 599 . A Fazenda Pública Municipal poderá elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 600 . No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 601 . Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheteria e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portador de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÁVIDA ATIVA

Artigo 602 . Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

§2º. A inscrição do devedor não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 603. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 604. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 605. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, sendo o caso, os scores-pensáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e o termo de intimação, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 606 . A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 607 . A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 608 . Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelá-lo em interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 609. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 610 . Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 611 . Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 612 . A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento será reputado e efetuada a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 613 . O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 614. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 615 . As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Artigo 616 . As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 617. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Artigo 618 . Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 619 . Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 620 . O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 621 . A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 622. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 623. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como os encargos legais.

Artigo 624. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juro sem multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juiz, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure a atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiro e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar o terceiro oferecedor de bem imóvel à penhora como consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos aprovado depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcelada dívida, que julgar incontestada, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 625. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 626. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 627. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na formada Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso caso interposto.

Artigo 628. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela

parte contrária.

Artigo 629 . O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantida na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderão o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o servidor termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 630 . Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fora a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 631 . Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Artigo 632 . A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferências somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Artigo 633 . São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 634 . São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 635 . São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

Artigo 636. Não será concedida a concordância nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 637. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 638. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 639. Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Artigo 640. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - alinhamento ou nivelamento: 9.77 U.F.Ms, por metro linear;

II - Averbação:

a) Até 02 pavimentos: 19.54 U.F.Ms;

b) Mais de 02 pavimentos, por unidade excedente: 5.86 U.F.Ms;

c) Habite-se: 58.62 U.F.Ms;

III - Parcelamento de solo ou anexação:

a) Desmembramento ou remembramento, até 02 lotes: 23.44 U.F.Ms;

b) Desmembramento ou remembramento, mais de 02 lotes, por unidade excedente: 3.90 U.F.Ms;

IV - Ligação de rede de esgoto (além do preço público, será cobrado o custo do material fornecido e aplicado como receita patrimonial, quando houver): 48.85 U.F.Ms;

V - Empaichamento, por metro linear: 4.88 U.F.Ms.

CAPÍTULO III

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS
E OUTRAS DE FINSECONÔMICOS**

Artigo 641 . Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - expedição de alvará: 9.77 U.F.Ms, por alvará;

II - apreensão de bens semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:

a) semoventes de pequeno porte: 58.62 U.F.Ms, por semovente;

b) semoventes de grande porte: 117.24 U.F.Ms, por semovente;

c) apreensão de bens: 4.88 U.F.M, por quilo;

III - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:

a) semoventes de pequeno porte: 9.77 U.F.Ms, por semovente;

b) semoventes de grande porte: 19.54 U.F.Ms, por semovente;

c) bens ou coisas: 29.31 U.F.Ms, por m² ou fração;

CAPÍTULO IV

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO**

Artigo 642 . Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Inumação em sepultura rasa:

a) De adulto, por cinco anos: 19.54 U.F.Ms;

b) De infante, por três anos: 14.65 U.F.Ms;

II - Inumação em carneiros:

a) De adulto, por cinco anos: 39.08 U.F.Ms;

b) De infante, por três anos: 24.42 U.F.Ms;

III - Exumações:

a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição: 58.62 U.F.Ms;

b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição: 48.85 U.F.Ms;

IV - Diversos:

a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo, mausoléu, ossário, perpétuo ou não, para nova inumação: 48.85 U.F.Ms;

b) Entrada de ossa no cemitério: 48.85 U.F.Ms;

c) Retirada de ossa do cemitério: 48.85 U.F.Ms;

d) Remoção de ossa do interior do cemitério: 48.85 U.F.Ms;

e) Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento: 48.85 U.F.Ms;

f) Emplacamento (qualquer outro que não obrigatório) e de perpétuo: 18.54 U.F.Ms;

V - Compra de terreno perpétuo, por metro quadrado (considerando-se sempre com medida mínima de cálculo - quatro m²): 195.40 U.F.Ms.

CAPÍTULO V

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERTINENTES A USOS DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Artigo 643. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a usos de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - quadras poliesportivas: 2,00 U.F.Ms, por hora;

II – estação rodoviária, para embarque: 0.40 U.F.M, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

CAPÍTULO VI

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS**

Artigo 644 . Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões e outros:

a) por lauda, até 33 (trinta e três) linhas: 9.77 U.F.Ms;

b) sobre o que exceder: 4.88 U.F.Ms, por lauda;

II - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos: 4.88 U.F.Ms;

III - expedientes diversos: 9.77 U.F.Ms;

IV - serviço de cadastro imobiliário:

a) de pessoa física: 9.77 U.F.Ms, por registro;

b) de pessoa jurídica: 9.77 U.F.Ms, por registro;

V – Baixa de qualquer natureza: 14.65 U.F.Ms;

VI – Alvará de qualquer natureza: 9.77 U.F.Ms;

VII – Renominação de alvará de qualquer natureza: 9.77 U.F.Ms;

VIII – Porbusca, cada ano, além das taxas supras: 0.97 U.F.Ms;

IX – Preço público de numeração de prédios ou imóveis: 9.77 U.F.Ms;

X – Retirada de entulho (por viagem): 48.85 U.F.Ms;

XI – abate de gado:

a) bovino: 6.00 U.F.Ms, por abate;

b) suíno: 1.20 U.F.Ms, por abate;

c) ovino: 1.20 U.F.Ms, por abate;

d) caprino: 1.20 U.F.Ms, por abate;

e) equino: 1.20 U.F.Ms, por abate;

f) aves: 0.12 U.F.Ms, por abate;

g) recolhido a matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito) horas: 1.20 U.F.Ms; XII –

Termos e registros de qualquer natureza lavrados: 9.77 U.F.Ms;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

XIII – Título de perpetuidade, sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu e aforamento: 9.77 U.F.Ms;

XIV – Transferência e remoção de veículo de tração animal: 9.77 U.F.Ms;

XV – Transferência de imóveis: 14.65 U.F.Ms;

XVI – Concessões, por ato do Prefeito, concedendo:

a) Favores, em virtude de Lei Municipal: 214.94 U.F.Ms;

b) Privilégio individual ou empresa concedido pelo Município: 214.94 U.F.Ms;

c) Permissão para exploração, à título precário, de serviços ou atividades: 58.62 U.F.Ms;

XVII – Contratos como Município: 48.85 U.F.Ms;

XVIII – Prorrogação de contratos como Município: 48.85 U.F.Ms;

XIX – Cartão de Aforamento: 9.77 U.F.Ms;

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 645. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Parágrafo Único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2001, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Artigo 646. A partir de 1º de maio de 2001, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Artigo 647. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – U.F.M., que terá seu valor unitário igual a R\$1,00 (um real), corrigido monetariamente, pelo IGP/DI – FGV (Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas).~~

Artigo 647. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – ufm, que terá seu valor unitário igual a R\$1,00 (um real), corrigido monetariamente, anualmente, pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 26.6.2003\)](#)

Artigo 648. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 649. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 650. Estão isentos:

I – Em relação ao IPTU:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a associação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas e filantrópicas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcelar correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Poderá haver redução no valor venal do terreno, desde que o mesmo não possa ser totalmente aproveitado; o procedimento para tal fato deverá estar em acordo com regulamentação do Poder Executivo.
- g) Os imóveis de padrão proletário, desde que o responsável pelo seu pagamento (proprietário ou inquilino), além de residir no imóvel em questão, não possuam renda mensal superior a 02 (dois) salários-mínimos vigentes, e não possuam mais de um imóvel, sendo apurado, através de informação fiscal da Divisão de Fiscalização da Prefeitura, a veracidade das declarações contidas no processo administrativo, ficará a critério do Secretário de Fazenda, o seu deferimento, com base na confirmação da veracidade das informações.

II – Em relação ao ISSQN: ([Revogado pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

- a) Prestados por engraxates ambulantes;
- b) Prestados por associações culturais e filantrópicas;
- c) De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pulões ou talões de apostas, ou jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) De diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) Executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- f) Os profissionais autônomos de nível elementar.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

III – Em relação à Taxa Municipal e aos preços cobrados pelos Serviços Públicos Não-Compulsórios: ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

- a) Os estabelecimentos prestadores de serviços, exclusivamente sem fins lucrativos, de atividades culturais ou filantrópicas, sociedades civis ou quaisquer outros destinados ao exercício de atividades assistenciais, culturais, recreativas, esportivas ou filantrópicas; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- b) Os templos destinados a qualquer culto; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- c) Os estabelecimentos prestadores de serviços destinados a congregar classes patronais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- d) Os estabelecimentos que se destinam à diversões públicas exclusivamente com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- e) Os estabelecimentos que se destinam a atividades sem fins lucrativas, considerados de utilidade pública; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- f) Os estabelecimentos destinados à atividades partidárias, sem fins lucrativos; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- g) Os estabelecimentos utilizados por profissionais autônomos, considerados de nível elementar, para o desenvolvimento exclusivo de suas atividades. ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- h) Os estabelecimentos educacionais ou de treinamento pertencentes à União, ao Estado ou ao Município; ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))
- i) Os estabelecimentos de saúde ou de tratamento pertencentes à União, ao Estado ou ao Município. ([Acrescida dada pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003](#))

Artigo 651. Nenhum PTA – Processo Administrativo Tributário – poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 652. A Prefeitura, visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 653. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 654. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001, revogando toda a Legislação Tributária Municipal.

Paraíba do Sul, 20 de Dezembro de 2000

ROGÉRIO NOFRE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TABELA-I

FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE	Quantidade de U.F.M. ao ano.
1-Indústria	351.72
2 -Comércios:	
2.1 -Bares e Mini-Bares	70.34
2.2 -Restaurantes	195.40
2.3 -Supermercados	2931.00
2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela	195.40
3-Extração Mineral	488.50
4-Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos	4885.00
5-Hotéis, Pensões e Similares	488.50
6-Motéis e Similares	977.00
7-Representantes Comerciais, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	156.32
8-Profissionais liberais autônomos e estabelecidos	156.32
9-Oficinas de conserto em geral	140.68
10-Postos de serviços para veículos	1954.00
11-Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	468.96
12-Tinturarias e lavanderias	140.68
13-Estabelecimentos de banhos, duchas, massagem e ginásticas	175.86
14-Barbearias e salões de beleza (exceto autônomos)	140.68
15-Ensino de qualquer natureza (pós-graduação)	58.62
16-Estabelecimentos hospitalares e congêneres	879.30
17-Laboratório de análises clínicas	488.50
18 -Diversões Públicas:	
18.1 -Cinema e Teatros	351.72

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

18.2–Restaurantes dançantes e congêneres	304.82
18.3–Boates e casas de shows	586.20
18.4–Bilhares, jogos eletrônicos, fliperamas e quaisquer outros jogos	140.68
18.5– Boliches	586.20
18.6–Exposições, feiras de amostras, quermesses e congêneres	140.68
18.7– Circos	468.96
18.8–Parques de diversões	4689.60
18.9–Espetáculos de diversões não incluídos nos itens anteriores	468.96
19–Empreiteiras	586.20
20–Agropecuária	762.06
21– Casade loteria	488.50
22–Demais atividades sujeitas à taxa, não constantes dos itens anteriores	140.68

TABELA II

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

- Número de Contribuintes da Taxa (estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública) = x
- Custo da atividade pública específica como Taxa (R\$) = y
- **Valor da taxa** = $y = R\$ = U.F.Ms/ano$
x

TABELA III

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPECIE DE VEICULO DE DIVULGAÇÃO	Quantidade de U.F.M.
1 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, exceto estabelecimentos bancários e de crédito – (qualquer espécie);	9.77/ano
2 – Indicadores de hora e temperatura – (por unidade);	4885.00/ano
3 – Publicidade, colocadas em Terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos municipais – (por matéria anunciada):	
3.1 – Com área igual ou inferior a 2,00m ² ;	78.16/ano
3.2 – Com área de 2,00 a 15,00 m ² ;	146.55/ano
3.3 – Com área superior a 15,00m ² ;	488.50/ano
4 – Panfletos e prospectos – (por local);	19.54/dia
5 – Anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal – (por qualquer meio);	977.00/ano
6 – Faixas com anúncios colocados em logradouros, referente a eventos ou festividades – (por unidade);	14.65/semana
7 – Quadros próprios para anúncios, levados por pessoas – (por unidade);	390.80/ano
8 – Publicidades onora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, qualquer espécie ou quantidade – (por veículo);	781.60/ano
9 – Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, ao dia positivo – (por matéria anunciada);	977.00/ano
10 – Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – (por matéria anunciada);	488.50/ano
11 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos bancários e de crédito, com a finalidade de nomear o mesmo – (por metro linear de fachada do estabelecimento).	293.10/ano
12 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais e equiparados a supermercados, com área do estabelecimento superior a 1.000m ² , com finalidade de nomear o mesmo – (por metro linear de fachada do estabelecimento).	195.40/ano

TABELA IV

FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE

- Número de Contribuintes da Taxa (elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar) = x
- Custo da atividade pública específica como Taxa (R\$) = y
- **Valor da taxa** = $\frac{y}{x}$ = R\$ = U.F. Ms/ano

TABELA V

FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

- Número de Contribuintes da Taxa (instrumentos industriais) = x
- Custo da atividade pública específica como Taxa (R\$) = y
- **Valor da taxa** = $\frac{y}{x}$ = R\$ = U.F. Ms/ano

TABELA VI

FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

- Número de Contribuintes da Taxa (utilitário motorizado) = x
- Custo da atividade pública específica como Taxa (R\$) = y
- **Valor da taxa** = $\frac{y}{x}$ = R\$ = U.F. Ms/ano

TABELA VII

FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

- Número de contribuintes da Taxa (estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços que operam fora do horário ordinário) = x
- Custo da atividade pública específica como Taxa (R\$) = y
- **Valor da taxa** = y = R\$ = U.F.Ms/ano x

TABELA VIII

FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

- Número de Contribuintes da Taxa (ambulante, eventual e feirante) = x
- Custo da atividade pública específica como Taxa (R\$) = y
- **Valor da taxa** = $\frac{y}{x}$ = R\$ = U.F. Ms/ano

TABELA IX

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIE	Quantidade de U.F.M.
1-CONSTRUÇÃO EM: a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída. b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída. c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída. d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída. e) Barracões e galpões, por m ² de área construída. f) Fachadas em muros, por metro linear. g) Marquises, coberturas e toldos, por metro linear. h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ² .	 0.18 0.30 0.18 0.30 0.12 0.60 0.60 0.12
2-ARRUAMENTOS: a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² . b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	 0.012 0.024
3-LOTEAMENTOS: a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² . b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² .	 0.024 0.012
4-QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA: a) por metro linear. b) por metro quadrado.	 0.24 0.18

TABELAX

FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

<u>ATIVIDADE</u>	Quantidade de U.F.M. ao ano.
1–Veículos motorizados, estacionados, com finalidade de venda de produtos em geral;	468.96
2–Barraquinhas, bancas de jornais, bancas, tabuleiros expositores de produtos e outros dispositivos similares:	
3.1 –Que ocupam área igual ou inferior a 4,00m ² ;	97.70
3.2 –Que ocupam área superior a 4,00m ² ;	195.40
4–Quiosques;	195.40
5–Traillers;	195.40
6 – Unidades individuais de ocupação em vias públicas como calçadas, ruas, avenidas, servidões, travessas, becos, praças, etc.:	
6.1 – Postes, torres e demais equipamentos destinados à distribuição de energia ou a serviços de comunicação telefônica e assemelhados – (por unidade);	488.50
6.2 – Cabine telefônicas, “orelhões” e assemelhados – (por unidade);	488.50
6.3 – Caixas postais e assemelhados – (por unidade);	488.50
6.4 – Postos de atendimento bancário, caixa eletrônico e assemelhados – (por unidade);	1954.00
6.5 – Guichês de vendas diversas e assemelhados – (por unidade);	293.10
11–Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.	140.68

TABELAXI

SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

TESTADA	Quantidade de U.F.M. por metro linear de testada.
-Até 12 metros	1.12
-De 12 à 30 metros	0.70
-Acima de 30 metros	0.28

TABELA

XII SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

O

TIPOS	Quantidade de U.F.M. por metro quadrado de construção.
-Unidades Residenciais	0.14
-Comércio/Serviço	0.56
-Industrial	0.28
-Agropecuária	0.14

TABELA XIII

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TESTADA	Quantidade de U.F.M. por metro linear de testada.
-Até 12 metros	4.12
-De 12 à 30 metros	0.70
-Acima de 30 metros	0.28

TABELA XIII

CONTRIBUIÇÃO PARACUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
[\(Redação dada pela Lei nº 2.379, de 18.11.2004\)](#)

CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

CLASSE RESIDENCIAL Consumo em KWH	Receita Individual Mensal (em Reais)
0 a 80	Isento
81 a 140	4,29
141 a 220	7,35
2321 a 400	11,93
Acima de 400	12,98

CLASSE INDUSTRIAL Consumo em KWH	Receita Individual Mensal (em Reais)
0 a 300	9,54
301 a 600	19,09
601 a 1000	23,86
1001 a 5000	28,63
5000 a 10.000	38,17
Acima de 10.001	60,10

CLASSE COMERCIAL Consumo em KWH	Receita Individual Mensal (em Reais)
0 a 200	9,54
201 a 400	19,09
401 a 600	21,00
6001 a 1000	25,77
Acima de 1000	28,63"

TABELA XIV

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

TESTADA	Quantidade de U.F.M. por metro linear de testada.
-Até 12 metros	1.12
-De 12 à 30 metros	0.70
-Acima de 30 metros	0.28

TABELA XV

SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços: pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos; substituição da pavimentação anterior por outra; terraplanagem superficial; obras de escoamento local; colocação de guias e sarjetas; consolidação do leito carroçável = x
- Custo da atividade pública específica como serviço (R\$) = y
- **Valor da Taxa:**
_____ y _____ = R\$ = U.F.M./metro linear de testada/ano x

TABELA XVI

("PlantadeValoresImobiliários"relativamenteaosimóveisujeitosaoImpostoPredialeTerritorial Urbano).

Art. 1º - Aprovados os novos valores de m2 de terreno, de edificação, bem como o valor da unidade de referência das taxas de serviços urbanos, adotados pelo Poder Executivo, conforme Planta de Valores elaborada pela Comissão de Valores, nomeada pela Portaria nº 130/97, de 04/08/97.

Art.2º-Osvaloresdem2portipodeedificação,utilizadoocálculodoIPTU,passamaseros seguintes:

Casa/sobrado.....	R\$ 278,94
Apartamento.....	R\$ 334,29
Telheiro.....	R\$ 139,46
Galpão.....	R\$ 167,39
Indústria.....	R\$ 167,39
Loja.....	R\$ 326,91
Especial.....	R\$ 223,27

Art.3º-Aunidade dereferênciutilizadanocálculodastaxasdeserviçourbano,passaaserdeR\$14,00.

Art.4º-Osvaloresdem2deterrenosutilizadosparacálculodeIPTU,passamaserosdoanexoI,queintegra a presente Lei.

Art.5º-ParaefeitodeFatorGleba,osimóveisterritoriaissegirãoosseguintescritérios:

FAIXAS	LIMITES (m2)	Redução
01	De1.000a 2.000	20%
02	De2.001a 3.000	30%
03	De3.001a 4.000	40%
04	De4.001a 5.000	50%
05	De5.001a 6.000	50%
06	De6.001a 7.000	60%
07	De7.001a 8.000	70%
08	De8.001a 9.000	70%
09	De9.001a 10.000	70%
10	De10.001a 15.000	80%
11	De15.001a 20.000	80%
12	De20.001a 50.000	80%
13	Acima de 50.001	80%

TABELA XVII

LISTA DE SERVIÇOS

[\(Acrescido pela Lei nº 2.331, de 11.12.2003\)](#)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017\)](#)

1.04 – ~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017\)](#)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, em cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017\)](#)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e desiniais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência outrotamentomóvelecongêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicurose congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

congêneres.

7.14 –(VETADO)

7.15 –(VETADO)

7.16 –Florestamento,reflorestamento,semeadura,adubaçãoecongêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

7.17 –Escoramento,contençãodeencostas eserviçoscongêneres.

7.18 –Limpezaedragagemderios,portos,canais,baías,lagos,lagoas,represas,açudesecongêneres.

7.19 –Acompanhamentoefiscalizaçãodaexecuçãodeobrasdeengenharia,arquiteturaeurbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concentração, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviçosrelativosahospedagem,turismo,viagensecongêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 –Agenciamento, organização,promoção,intermediaçãoeexecuçãodeprogramas deturismo,passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 –Guias de turismo.

10 - Serviçosdeintermediaçãoecongêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 –Agenciamento,corretagemouintermediaçãodedireitosdepropriedadeindustrial,artísticaouliterária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – ~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. ([Acrescido pela Lei nº. 4.029, de 15 de dezembro de 2022](#))

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches de diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – ~~Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem e regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ([Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reformade estofamento em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento e cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminal eletrônico e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017\)](#)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017\)](#)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

17.18 – Atuação de técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ([Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017](#))

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição de eventos de bilhetes de demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição de eventos de bilhetes de demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, determinais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

<p>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>
<p>25 - Serviços funerários.</p> <p>25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p> <p>25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017)</p> <p>25.03 – Planos ou convênios funerários.</p> <p>25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> <p>25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Acrescido pela Lei nº. 3.441, de 29.12.2017)</p>
<p>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</p> <p>26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</p>
<p>27 - Serviços de assistência social.</p> <p>27.01 – Serviços de assistência social.</p>
<p>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p> <p>28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p>
<p>29 - Serviços de biblioteconomia.</p> <p>29.01 – Serviços de biblioteconomia.</p>
<p>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p>
<p>31 - Serviços técnicos e modificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>31.01 - Serviços técnicos e modificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p>
<p>32 - Serviços de desenho técnico.</p> <p>32.01 - Serviços de desenho técnico.</p>
<p>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p>
<p>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p>
<p>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p>

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DOSUL-RJ

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia. 36.01-Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia. 38.01-Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de artes e encomenda. 40.01-Obras de artes e encomenda.